CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC / FACULDADE UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE DE ENSINO: VITÓRIA DA CONQUISTA

Deysinara Dutra de Souza

Felipe Neves de Oliveira

O CÁRCERE FEMININO E O SISTEMA PRISIONAL: O “ser mulher” no sistema penitenciário.

VITÓRIA DA CONQUISTA
2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC / FACULDADE UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE DE ENSINO: VITÓRIA DA CONQUISTA

Deysinara Dutra de Souza

Felipe Neves de Oliveira

O CÁRCERE FEMININO E O SISTEMA PRISIONAL: O “ser mulher” no sistema penitenciário.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito - Centro Universitário UniFTC, Unidade Vitória da Conquista, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito

Orientador(a): Prof. Nei Plácido dos Santos Ribeiro

VITÓRIA DA CONQUISTA

2021

O CÁRCERE FEMININO E O SISTEMA PRISIONAL: O “ser mulher” no sistema penitenciário.

Deysinara Dutra de Souza[1]

Felipe Neves de Oliveira[2]

Orientada por: **Nei Plácido dos Santos Ribeiro**[3]

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro carrega problemas mundialmente conhecidos e estudados, como a falta de estrutura e superlotação. Um lugar que deveria ser de aprendizado e reeducação, se torna campo de guerra e expansão do crime. Apesar dos presídios brasileiros separarem o gênero masculino do feminino, não há uma preocupação especial com a mulher, com suas peculiaridades. Na legislação, existem garantias de tratamento digno à mulher aprisionada, entretanto, diante um sistema penal falho, as garantias só se mantém no papel. Assim, milhares de mulheres precisam se adaptar a um ambiente totalmente masculinizado, sem as mínimas condições de higiene para suprir suas necessidades. Diante de um cenário de descaso em que estão inseridas as mulheres em situação de cárcere, se tornou relevante estudar a temática.

Palavras-Chave: Mulheres. Cárcere. Problemas. Higiene.

FEMALE CARE AND THE PRISON SYSTEM: “Being a woman” in the prison system

ABSTRACT

The Brazilian prison system carries problems that are known and studied worldwide, such as the lack of structure and overcrowding. A place that should be a place of learning and re-education, it becomes a field of war and expansion of crime. Despite

1 Deysinara Dutra de Souza, graduanda do décimo semestre, do turno matutino, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: deysedutra17@gmail.com

2 Felipe Neves de Oliveira, graduando do décimo semestre, do turno matutino, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: felipenoliveira04@hotmail.com

3 Nei Plácido dos Santos Ribeiro, formado em Direito pelo Centro Universitário UniFTC – Salvador, com curso de extensão em Inovações Pedagógicas na Docência do Ensino Superior no Centro Universitário UniFTC – Salvador. Especialista em Negócios e Direito Imobiliário pela Faculdade Damásio, Coordenador no Núcleo de Práticas Jurídicas UniFTC – Vitória da Conquista, E-mail: nribeiro.vic@ftc.edu.br

the fact that Brazilian prisons separate male and female gender, there is no special concern for women, with their peculiarities. In the legislation, there are guarantees of dignified treatment for imprisoned women, however, in the face of a flawed penal system, guarantees are only maintained on paper. Thus, thousands of women need to adapt to a fully masculine environment, without the minimum conditions of hygiene to meet their needs. Faced with a scenario of neglect in which women in prison are inserted, it became relevant to study the theme.

Keywords: Women. Prison. Problems. Hygiene.

1 INTRODUÇÃO

Observando o crescente aumento da participação da mulher em ações criminosas, o questionamento que se levanta é se o sistema prisional brasileiro garante os direitos fundamentais das mulheres encarceradas. Parte-se do pressuposto de que tal suposição é negativa, pois o que os estudos apontam é que o Direito penal não preserva os direitos fundamentais das mulheres.

Ao abordar a experiência carcerária feminina, depara-se, necessariamente, na questão de gênero. O gênero feminino sempre esteve imerso em estereótipos e, principalmente, preconceitos referentes à condição da mulher. Isso marca a prática de crimes no universo das mulheres, e como a sociedade vê e lida com tais crimes. Dessa forma, além dos desafios enfrentados no sistema penitenciário brasileiro, destaca-se a violência de gênero no contexto carcerário.

A dupla penalização da mulher condenada vai além do cumprimento da pena que lhe é conferida, ainda sofre a privação de seus direitos básicos, permanecendo invisíveis ao sistema prisional. Entre as precariedades das penitenciárias brasileiras, observa-se o fato de as mulheres terem um tratamento similar ao dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene. São ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras exclusividades femininas.

Diante de um cenário de descaso em que estão inseridas as mulheres em situação de cárcere, se tornou relevante estudar a temática. Dessa forma, o presente artigo foi realizado a partir de um estudo bibliográfico, onde teve como objetivo explanar a situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas à partir de referenciais teóricos, de revisão de literatura de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos oficiais.

2 O SISTEMA PRISIONAL HISTORICAMENTE

A questão do aprisionamento se faz presente desde o início da humanidade, das mais diversas formas. No entanto, práticas criminosas eram pouco executadas por mulheres, pessoas submissas e cuidadoras, com espaço limitado ao âmbito doméstico, consequentemente, com menor tendência a cometer delitos (ZANINELLI, 2015).

Andrade (2017) afirma que não há dificuldade em se imaginar a situação dos presídios dos séculos passados, pois eram lugares sujos, pouco iluminados, ambientes de transmissão de doenças e violência. A ressocialização dos encarcerados não era um objetivo do direito penal, a meta era isolar os indivíduos infratores.

Os registros das primeiras mulheres encarceradas no Brasil foram de escravas, onde estas eram aprisionadas em calabouços ou “prisões navios”. Com o passar dos anos, a presença de mulheres em cárcere aumentou, mesmo assim, o cuidado com o encarceramento não era prioridade, tanto de homens, quanto de mulheres (MORAIS, 2012).

As primeiras tentativas, no Brasil, para implantação de um sistema carcerário essencialmente feminino e sua codificação ocorreu na década de 30 (ZANINELLI, 2015). A mesma autora afirma que nesse período, a quantidade de detentas era pequena, e ainda não havia separação das cadeias por gênero. A partir do aumento da população carcerária feminina, nas décadas de 1930 e 1940 foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres.

Entretanto, foi apenas em 1984 que foi aprovada a Lei nº 7210 de Execução Penal, que garantiu às mulheres direitos comuns a qualquer encarcerado, independente do sexo, como direito a alojamento próprio, em ambiente individual e salubre e adequado a sua condição pessoal.

Com a chegada da Constituição Republicana no Brasil, em 1981, passou a adotar a prisão com uma função ressocializadora (MORAIS, 2012). A intenção era tornar o cárcere, um ambiente capaz de modificar o caráter do criminoso, o que vivia à margem da sociedade. Com isso, o regime amparado pela Constituição trazia a ideia de regeneração ao indivíduo, tinha um caráter correcional, acompanhando o dito de

que o encarceramento claramente solucionaria o problema da criminalidade (MOTTA, 2011).

Entretanto, como afirma Karam (2004), quando o capitalismo pós-industrial se consolidou, o grande avanço científico-tecnológico, o aumento da produtividade em massa, tiveram a possibilidade de dispensar grande parte de sua mão-de-obra, tornando-se mais “enxutas”. Isso teve como consequência o aumento de desemprego, acentuando as desigualdades sociais e crescendo a quantidade de excluídos da sociedade, consequentemente, aumentando o número de criminosos.

Hoje, a Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, que se fossem cumpridas à risca trariam maiores benéficos sociais, favorecendo o âmbito ressocializador do preso, garantindo os seus direitos.

A Lei da Execução Penal é norteada por alguns princípios que regulam sua execução, buscando sempre respeitar a garantia do apenado e com atenção para que o processo esteja sempre dentro da regularidade. Tais princípios precisam estar em consonância com os princípios constitucionais. São eles: princípios de justiça, igualdade e liberdade, que necessitam estar relacionados à segurança jurídica, tutelando os direitos fundamentais, com legalidade coberta de legitimidade (BARROS, 2001).

Monteiro (2013), retrata que que a lei da execução penal acredita na recuperação do indivíduo, trazendo em seu bojo mandamentos com fins ressocializadores, sendo uma das mais avançadas do mundo, garantindo ao preso seus devidos direitos, como assistências material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social. Porém, mesmo havendo um grande avanço a materialidade da lei não vem sendo cumprida, sendo que não há compatibilidade entre o cárcere e a lei, dificultando sua real função e sua contribuição para o sistema prisional (SILVA, 2018).

2.1 A mulher e o crime

O crescimento da participação feminina em delitos tipificados no Código Penal tem crescido muito, dentre essas, a grande maioria possui um quadro socioeconômico baixo, sendo mulheres com baixa renda e que possui uma carga social e educacional inferior, comparando a outras mulheres da mesma idade, olhando por esse contexto teremos uma percepção diferente sobre as mesmas do que analisar o âmbito da obrigação do estado para cumprir sua função punitiva.

As mulheres, desde os tempos mais remotos, foram educadas para se dedicarem ao lar e sempre subordinadas a seus companheiros. A mulher era a responsável por zelar pela família, se mostrando uma das grandes responsáveis por transmitir as doutrinas e valores culturais de mãe para filha, onde a menina começa a se tornar o reflexo de sua mãe (LOBATO, 2012).

Com o passar do tempo, as mulheres adquiriram seu papel social, conseguindo direitos políticos e adquirindo o direito à educação. A partir de então, seu lugar no mercado de trabalho foi conquistado. A construção deste padrão inovador de atividade consentiu a transição da mulher que antes era caracterizada somente como esposa e de mãe, passando a conquistar seu perfil de trabalhadora (BARCINSKI; CÚNICO, 2016). Essas mudanças sociais que aconteceram permitiram às mulheres a ingressarem no mercado, deixando de dedicarem exclusivamente às funções do mundo privado, entrando no espaço público.

Entretanto, com a entrada da mulher no mundo do trabalho, tornou o mercado mais competitivo e exigente. Tais exigências criaram um ambiente de trabalho seletivo, cunhando uma barreira para aqueles que não se enquadravam neste perfil (DUTRA, 2013). Sendo assim, as oportunidades obtidas com as conquistas femininas criaram a participação das mulheres nas esferas socioeconômicas, trazendo novas probabilidades, inclusive o mundo do crime (FARIA, 2010).

De acordo com Greco (2016, p. 197) o aumento no número de mulheres encarceradas se dá, especialmente, por sua relação com tráfico de drogas. O autor conceitua a relação como “amor bandido”, onde as mulheres se envolvem emocionalmente com parceiros traficantes. A partir do relacionamento entre eles, nasce uma parceria perigosa para a mulher que, por sua “fidelidade” pratica infrações penais para ajudar seus companheiros no mundo do crime.

Partindo desse pressuposto Minzon et *al* (2010), declara que as mulheres são vistas como alvos pelos traficantes, levando em conta que a sociedade em geral pouco desconfia das mesmas, logo, apresentariam mais facilidade em realizar o tráfico. Neste sentido, Ribeiro (2003) completa que é possível explicar esse fenômeno, pois a mulher tem maior facilidade de circular com a droga pelas ruas, pois não se são o principal foco da ação policial.

Dutra (2013, p. 09) aponta que, com relação ao tráfico de entorpecentes “a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação,

geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes". Da mesma forma, com objetivo de resolver assuntos relacionados ao companheiro, a mulher ainda fora da prisão, acaba se vinculando a rede de drogas à que ele pertence.

Barcinski; Cúnico (2016, p. 61) afirmam que o papel das mulheres no crime muitas vezes não é notado, por seu histórico de pessoa correta e honesta, mas que "na natural propensão das mulheres a protegerem aqueles ao seu redor ou na relação de causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres".

Dessa forma, a relação entre gênero e crime leva a mulher à condição de submissão e vulnerabilidade. Com tantos fatores, entre eles sociais, não resta outra alternativa a não ser aliar-se a seu companheiro na vida criminosa (KALLAS, 2019).

2.2 O sistema prisional feminino e o "ser mulher"

As penitenciárias brasileiras possuem separações quando se trata dos presídios femininos e masculinos. Entretanto, a estrutura, o tratamento oferecido pelos funcionários dos presídios, e as demais atividades ligadas ao sistema penitenciário brasileiro estão voltados para atender as prioridades do público masculino, sendo que, dessa forma, não há uma preocupação especial com a mulher, com suas peculiaridades (CRUVINEL, 2018).

Cruvinel (2018, p. 31) afirma que:

> a questão é que as mulheres presas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas sim que haja uma adequação da estrutura prisional para atender às condições inerentes ao sexo feminino, havendo o tratamento diferenciado apenas na medida do necessário, de maneira que a pena possa surtir como efeito a ressocialização (CRUVINEL, 2018).

Ocorre que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no Sistema Penitenciário é realizada no aparato prisional até mesmo nas questões as quais as mulheres deveriam ter a diferenciação devido às peculiaridades do gênero (CRUVINEL, 2018).

A prisão, da maneira em que se apresenta na literatura estudada, degrada a condição humana como um todo, sendo um local propício para as mais diversas formas de violação de direitos e desrespeito à dignidade do ser humano. Além disso,

o encarceramento torna-se muito mais desumano para as mulheres em razão do papel dado ao gênero feminino pela sociedade (SILVEIRA, 2018).

Uma mulher que tenha adentrado um estabelecimento penal numa condição sadia, dificilmente sairá sem alguma marca causada por tantos problemas. A superlotação, alimentação irregular, uso de drogas lícitas ou ilícitas, falta de higiene, educação, lazer, visita íntima, atividades laborais, os espaços impróprios, associados às muitas formas de tortura e violência resultam inevitavelmente em doenças, físicas e mentais que ferem a dignidade humana (BRASIL, 2008, p.61).

Outro problema que afeta as mulheres encarceradas é a falta de assistência médica. Muitas morrem presas devido à falta de atendimento médico em tempo hábil, além da correta administração de medicamentos. Muitos desses óbitos são registrados como morte natural nos documentos oficiais, segundo Andrade (2017), além disso, a higiene, essencial na manutenção da saúde das mulheres, é precária, faltando até mesmo produtos básicos para realizá-la.

Diante dessa escassez de produtos de cuidados básicos, Queiroz (2015, p. 69) afirma que muitas encarceradas “improvisam usando até miolo de pão como absorvente interno”. Algumas contam com a ajuda da família para adquirir seus produtos de necessidades básicas, mas devido à dificuldade de acesso, Queiroz completa que estes se tornam moeda de troca na prisão “cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade”, reitera a autora.

Deste modo, a mulher em situação de cárcere, já leva para a prisão os estereótipos socioculturais já adentrados à sua existência, sendo julgada por deixar de exercer seu papel de companheira e mãe no ambiente doméstico, e ainda se vê em um ambiente insalubre que gera angústia e sofrimento, afetando sua dignidade (ANDRADE, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892).

A igualdade e a liberdade são vistos como eixo central de justiça, e seus princípios norteiam as estruturas básicas da sociedade. Fermentão (2016, p. 03) afirma que “pensar em dignidade humana como teoria da justiça é notar que esse princípio resguarda a vida, a liberdade e a equidade”. Por isso, pensar em estabelecer o princípio da dignidade humana como uma teoria de justiça no direito contemporâneo, é reconhecer a sua importância filosófica e estrutural para o direito.

Nessa esteira, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que inspiram a ordem jurídica, uma vez que possui natureza de valor supremo que dimensiona e humaniza a pessoa para realização e a efetivação dos direitos fundamentais (SILVA, 2000). Assim, a dignidade humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo motivo principal para a estrutura de organização do Estado. Sabe-se que cada ser humano é igual e possuidor dos mesmos direitos, independentemente de sua classe, cor, gênero, pois seus direitos estão atrelados à existência.

O sistema prisional brasileiro, especialmente os presídios femininos, parecem desconhecer os princípios básicos da Constituição. Siqueira; Andrecioli (2019) afirma que a atual situação indica violação do princípio da dignidade da pessoa humana, do tratamento desumano ou degradante e das sanções cruéis, do respeito à integridade física e moral dos presos, da presunção de não culpabilidade, dos direitos essenciais à saúde, à educação, à alimentação adequada e do acesso à Justiça.

Apesar da Constituição Federal garantir a dignidade humana, o paradigma social vivencia-se um cenário oposto do adequado. Quando examinado o sistema carcerário os problemas se avultam ainda mais, o distanciamento entre a vontade da lei e a realidade do sistema carcerário nacional é acentuado e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar uma minoria impopular (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana demarca um campo de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais, e isso deixa claro que a falta de condições mínimas aos encarcerados retira da pessoa humana o seu desenvolvimento físico e psíquico, gerando a injustiça. Portanto, segundo Fermentão (2016), as agressões contra a dignidade atentam contra a própria humanidade do indivíduo, e cabe ao Estado proteger ativamente a vida humana, não somente coibir, ou seja, é própria razão de ser do Estado. Dessa forma, é que se verifica a intensidade do efeito do Princípio da dignidade humana para a Justiça.

Ao exercer concretamente a punibilidade, o Estado tem cerceado não só a liberdade do cidadão, mas também outros direitos fundamentais não abrangidos pela sentença, dentre eles encontra-se violações da honra, da privacidade, da intimidade, da liberdade sexual, da saúde, da educação, da assistência jurídica e outros. Vivencia-se um sistema longe de servir de instrumento de ressocialização, é uma parcela do invisível para o Estado.

Ser mulher atrás das grades é um desafio. De acordo com padrões internacionais relacionados ao tratamento de presos, homens e mulheres sempre devem ser detidos em penitenciárias separadas. Apesar de as mulheres serem detidas em estabelecimentos distintos, poucas instalações foram, de fato, construídas para mulheres. Howard (2006) afirma que “a vasta maioria das penitenciárias e cadeias foram “adaptadas” de penitenciárias e cadeias públicas masculinas existentes ou de instituições para jovens infratores.

Segundo a Convenção Internacional de Direitos Civis e Político (1996) o princípio de não-discriminação requer que as instituições sejam construídas levando-se em conta as necessidades específicas de gênero das presas mulheres, e que condições de detenção humanitárias e dignas sejam proporcionadas para homens e mulheres numa base igualitária. Além disso, para ajudar a assegurar a ressocialização bem sucedida dos presos, os padrões internacionais requerem que diferentes grupos de presos, incluindo-se as mulheres, recebam tratamento adequado (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

Howard (2006) aponta que dentre as cadeias que passaram por algum processo de reforma antes de serem reabertas para mulheres, poucas atenderam às necessidades específicas de gênero, os banheiros, especialmente sanitários e chuveiros. As instalações internas da cela não possuem portas que proporcionam às mulheres alguma privacidade e as instalações de chuveiro e sanitário vão somente até a altura da cintura, não sendo oferecida nenhuma privacidade às mulheres durante o banho, já que elas estão diretamente sob a visão de qualquer um que passe pela porta da cela.

As condições mínimas a serem fornecidas a todos os prisioneiros estão estabelecidas nas Regras Mínimas de Padrão da ONU. A Convenção Internacional de Direitos Civis e Político (1996) ainda declara que as prisões precisam ser mantidas limpas, com acomodações mínimas para dormir, instalações para banho a uma

temperatura adequada ao clima, o necessário que seja suficiente para a higiene geral, dado o clima e as condições de período menstrual, por exemplo.

É dever do Estado garantir às mulheres encarceradas o fornecimento de insumos de higiene, como papel higiênico, absorvente e preservativo feminino, a fim de garantir sua saúde sexual e reprodutiva da mulher (BRASIL, 2008 p. 64).

Sabendo que a dignidade existe a todos os seres humanos, ela não pode ser amputada ou podada por qualquer que seja o motivo, isso se transmite as suas demais emanações como os direitos da personalidade. Estes são direitos de todos indistintamente, não importando se o indivíduo tenha cometido atos contrários às normas penais em vigor na sociedade. Nesse sentido, Kloch; Motta (2008, p. 67) pautam sobre a dificuldade em discernir o ser humano do homem que pratica o crime da criminalidade no geral.

No encarceramento feminino é primordial observar as peculiaridades do gênero, sendo preciso que haja adequada compreensão das diferenças entre homens e mulheres. É preciso repensar a execução penal sem que haja excesso de execução no tocante às agressões aos direitos da personalidade das mulheres (BUGLIONE, 2007).

No que tange aos direitos das gestantes encarceradas, estas sofrem com a total falta de cumprimento das regras e tratados internacionais. Soares; Ilgenfritz (2002) firmam que a elas não é assegurado o direito à assistência médica especializada durante a gestação. São raras as unidades prisionais que contém acomodações com berçários improvisados.

“As mães presas são duplamente prisioneiras: por serem mulheres e por serem criminosas” (LOPES, 2004, p.18). Apesar da Lei de Execução Penal garantir o direito ao espaço apropriado para gestante e parturiente abrigarem seus bebês e amamentar, no mínimo, por 6 meses, na maioria das vezes, o berçário é uma cela, com as mesmas características de insalubridade dos locais comuns.

Através do exposto, pode ser compreender que o sistema penitenciário é fracassado. De acordo com Greco (2010, p. 99) “nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, [...] podemos contribuir para que voltem melhores ou piores”. Dessa forma, é dever do Estado minimizar o peso do sistema carcerário, garantindo condições mínimas para que o ser humano, mesmo tendo cometido erros, continue tendo uma vida digna.

3 Considerações finais

Em face do crescimento substancial da população feminina encarcerada e do panorama de descaso, violência, invisibilidade e privações de direitos indispensáveis das mulheres é que se constata relevância de se tratar da temática mulheres em situação de cárcere.

A penitenciária que deveria ser de aprendizado e reeducação, é vista como campo de guerra e expansão do crime. Mesmo com a separação dos gêneros masculino do feminino, não há uma preocupação especial com a mulher, com suas peculiaridades. Dessa forma, se torna imprescindível a garantia dos direitos destas mulheres em situação de cárcere recompondo o ambiente estrutural e jurídico em que as mulheres são submetidas ao cometer um crime.

O presente estudo mostrou que a maioria das mulheres encarceradas convivem em um ambiente de abandono. Evidenciou-se que as leis relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro não são efetivadas e as ações acontecem sem planejamento, violando direito à dignidade, principalmente das mulheres encarceradas.

Verificou-se que apesar da Constituição Federal e pactos humanos internacionais garantirem os direitos à dignidade humana, não há semelhança entre os mecanismos legais e a realidade que vivencia as mulheres encarceradas. Ficou claro que as encarceradas possuem limitações de acesso à higiene, limpeza e privacidade, demonstrando que os presídios femininos não se encontram equipados e preparados para atender às peculiaridades das mulheres, principalmente as gestantes e puérperas.

Para a efetiva garantia dos direitos das mulheres no sistema prisional brasileiro, é preciso que haja investimentos na reestruturação dos presídios, onde o Estado promova a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo vital para as mulheres, e, ao exercer concretamente a punibilidade, se resguarde o direito à honra, à privacidade, saúde, alimentação e higiene pessoal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade.** Macaé, 2017. 64 f.

BARCINSKI, S. D. CÚNICO, M. **Mulheres no tráfico de drogas**. Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan.-mar. 2016

BRASIL. **III Relatório ao pacto internacional dos direitos civis e políticos**. Assessoria especial de assuntos internacionais. Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos. 2019.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Grupo de Trabalho Interministerial. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 196p.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças**. In: CARVALHO, Salo (Org.). Crítica à execução penal. Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 123-144, 2007.

BARCINSKI, S. D. CÚNICO, M. **Mulheres no tráfico de drogas**. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan.-mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saúde Prisional**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/saude-prisional. Acesso em 11 de maio de 2021.

CRUVINEL, TATIELY VIEIRA. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Universidade Federal de Uberlândia, 2018.

DUTRA, T.C. A **criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à lei** 11.343/061. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013.

FARIA, Lucia Rosa Ubatuba de. **A população carcerária feminina relacionada aos crimes econômicos lucrativos e não lucrativos**. 72 p. LUME. Repositório Digital. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2010. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/29468. Acessado em: 13 de abril de 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça**. REVISTA

JURÍDICA CESUMAR. Mestrado, v. 16, p. 877-896, 2016. p. 892. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891. Acesso em 26 de abril de 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, vol. 17, nº. 1, p. 62-89. 2019

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O Sistema Prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização).** Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade**. 10 p. ABRASPO. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_ XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 23 de abril de 2021.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SANTOS, J. B. L; SILVA, M. S. **Encarceramento feminino: Reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados**. Psicologia Política. vol. 19. nº 46. pp. 459-474. set-dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SILVA, A. M. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e direitos fundamentais.** Curso de Direito – UniEvangélica, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da**

personalidade. Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 24 | n. 9 | p.463-488 | Set./Dez. 2019.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.